

para dispor sobre ações a serem implementadas pelas Secretarias de Estado conforme induz o Art. 2º da proposição em tela. Nos moldes que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura estabelecer, ainda que implicitamente, atribuições a órgãos públicos, e, com isso, incorre em vício de **inconstitucionalidade formal subjetiva**.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF na Adin. 724MC/RS decidiu que “a *iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*”.

Ademais, o STF entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que pretende criar programa ou ação governamental (gestão pública), envolvendo matéria relativa à organização administrativa e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual, estará violando o princípio da separação dos poderes eis que invade matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

Assim sendo, apesar do nobre intuito da proposição legislativa, resta cristalino que a presente proposição está eivada por vício de inconstitucionalidade uma vez que afronta o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88), e a reserva de iniciativa estabelecida no art. 43, V, da Constituição do Estado do Maranhão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 201/2025**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal subjetiva**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 201/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 29 de abril de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Júlio Mendonça

#### **Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Neto Evangelista

Deputado João Batista Segundo

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 322/2025/CCJC**

#### **RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 479,**

**de 07 de abril de 2025**, que visa criar o Programa Cartão Travessia e dá outras providências.

Em suma, a presente Medida Provisória pretende criar o Programa Cartão Travessia, buscando conceder auxílio financeiro para custear o deslocamento de pessoas com deficiência que apresentam severa mobilidade reduzida, com o objetivo de facilitar o acesso a serviços de saúde e terapias essenciais.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, e, por último o mérito, consoante estabelece o Art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, e Art. 42 §1º ao 12 da Constituição do Estado.

#### **Da Constitucionalidade**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na constituição local, conforme o Art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

#### **Art. 42. [...]**

**§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).**

**§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)**

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal



devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros. Tais limitações estão contidas no § 1º, Art. 62, da CF/88, senão vejamos:

**Art. 62. [...]**

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Oportuno esclarecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente, eis que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**, por força do Art. 23, II da Carta Magna.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no Art. 43, da Constituição Estadual, *ipsis verbis*:

**Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**III - organização administrativa e matéria orçamentária;**

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).**

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do Art. 64, da CE/89**.

Da análise dos objetivos da MP nº 479/2025, percebe-se que esta busca concretizar princípios constitucionais como a **Dignidade da Pessoa Humana**, ao facilitar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde e terapias, **Igualdade**, quando busca reduzir as desigualdades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições de mobilidade, bem como **Eficiência**, eis que visa aprimorar a gestão dos recursos públicos, direcionando o transporte gratuito para quem realmente necessita e oferecendo alternativas de mobilidade mais eficientes.

Observa-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida

provisória, além de adequada aos princípios que sustentam a norma constitucional, se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da presente análise.

**Da Relevância e Urgência**

A Constituição Estadual admite a edição de medidas provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar medidas provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado. Desta forma, a relevância da matéria tratada na medida provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no Art. 37, caput da Constituição da República.

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote o instrumento da medida provisória. A urgência se refere ao momento, portanto a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Nesse contexto, a urgência da medida ora proposta decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância e urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do Supremo Federal sobre o assunto, conforme segue:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente.

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, **vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).” (ADC 11-MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012.**

A discricionariedade, desta feita, nada mais é que a conveniência e a oportunidade da edição da medida provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, diante dos argumentos supramencionados, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da



**relevância** e da **urgência**, no tocante à edição da Medida Provisória em comento, eis que aborda uma questão social de grande magnitude, qual seja, **a inclusão e o bem-estar das pessoas com deficiência**, que enfrentam barreiras significativas de mobilidade. Já necessidade de assegurar **a continuidade e o aperfeiçoamento do Serviço Travessia**, bem como a premência em garantir o acesso a serviços de saúde e terapias para pessoas com severa mobilidade reduzida, configuram a urgência da medida.

#### Do Mérito

O mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida medida provisória e o seu interesse público, bem como sua adequação lógica e teleológica ao sistema jurídico estadual.

Conforme observa-se na Mensagem nº 23/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o embasamento que sustenta a edição da medida provisória em análise reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para a concretização dos princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tais como **a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade** (art. 3º, alínea c), **a igualdade de oportunidades** (art. 3º, alínea e) e **a acessibilidade** (art. 3º, alínea f), bem como o **princípio da eficiência**, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República. Portanto, constata-se seu caráter meritório.

Sendo assim, estão presentes o interesse público, bem como a conveniência e oportunidade para Administração Pública, encontrando harmonia com o sistema jurídico estadual.

#### VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, **conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 479/2025**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da medida provisória em análise não encontra vedação constitucional, e, por conseguinte, opina-se pela sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 479/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 29 de abril de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

**Vota contra:**

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

**PARECER** nº 323/2025

#### RELATÓRIO:

Trata-se análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei Ordinária nº 238/2025, de autoria do Poder Executivo**, que Autoriza transação nos autos do processo nº 0876633-60.2023.8.10.0001, originário da 6ª Vara da Fazenda Pública e em

trâmite recursal na 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para fins de nomeação de candidatos aprovados no concurso público para provimento do cargo de Procurador do Estado de 2ª Classe, publicado através do Edital nº 001/2016.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a formalizar acordo relativamente aos interesses discutidos nos autos do processo nº 0876633-60.2023.8.10.0001, originário da 6ª Vara da Fazenda Pública e em trâmite recursal na 3ª Câmara de Direito Público, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 4º, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 30 de junho de 1994.

A transação de que trata o Projeto de Lei em epígrafe poderá ser realizada desde que observadas as seguintes condições: a efetiva ocorrência de interesse público e o caráter vantajoso para Administração, que não configure enriquecimento ilícito, tampouco ocasione lesão ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública; a existência de disponibilidade orçamentária e financeira; as partes renunciem a qualquer outro direito ou reivindicação relacionado ao processo nº 0876633-60.2023.8.10.0001, exceto as previstas no instrumento de transação, e as partes declararem e reconhecerem que a transação de que trata esta Lei representa a integralidade dos acordos entre elas referentes aos bens e direitos que são objeto do presente negócio, superando, substituindo e revogando os entendimentos, negociações, propostas e acordos anteriores, se existirem, prevalecendo os termos e condições naquela expressos.

Ademais, após o cumprimento da transação de que trata esta Lei, as partes e seus procuradores outorgar-se-ão, mutuamente, a mais plena, geral, irretroatável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele, em decorrência das causas de pedir e dos pedidos formulados no processo nº 0876633-60.2023.8.10.0001.

Em suma, a proposta legislativa, neste sentido, visa autorizar, de forma específica, o Poder Executivo, por meio do Procurador-Geral do Estado a efetuar, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 4º, XXIII, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos dos processos supracitados.

Com efeito, o presente Projeto de Lei condiz com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, que delinea a celebração de acordos com vistas a obter maior vantajosidade para Administração Pública em relação ao provável desfecho dos processos judiciais.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a proposição de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Ao examinar a matéria, verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto a iniciativa, a proposição de lei está legitimada